

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.845/2005

Dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA nº

Acrescente-se ao Art. 17 o § 3º com a seguinte redação:

“Art.17.....

§ 3º A GAE será considerada nos cálculos dos proventos e das pensões, somente se os ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art.4º, na data de sua aposentadoria, tivessem exercido efetivamente, atividade externa de execução de mandatos judiciais por, pelo menos, cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados, ressalvada a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte em serviço.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa estabelecer limites à incorporação da GAE aos proventos e pensões, utilizando-se do mesmo critério adotado à incorporação do Adicional de Qualificação – AQ, como se constata à leitura do § 6º, do art.15 do presente projeto de lei, A referência genérica, em seu art.29, no sentido de que “*o disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas*”, não atende aos fins colimados pela presente emenda, que busca racionalizar a concessão daquela gratificação na inatividade, condicionando aos Oficiais de Justiça um tempo mínimo razoável de permanência em suas atividades específicas, infungíveis e indelegáveis. Pelo seu cunho moralizador, solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala das Comissões de fevereiro de 2006

Deputado Armando Monteiro